

LEI Nº 522 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1984.

Institue a Taxa de Licença
para comércio ambulante.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE:

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio
Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituída a Taxa de Licença
para comércio ambulante.

Art. 2º - O comércio ambulante poderá ser li-
cenciado desde que não seja inconveniente nem prejudicial ao
comércio estabelecido no município.

Parágrafo Único - Para fins deste artigo
considera-se como comércio ambulante:

I - O eventualmente realizado em deter-
minadas épocas, notadamente as de
festejos populares;

II - O eventualmente realizado em insta-
lações de caráter provisório;

III - O realizado individualmente, sem es-
tabelecimento, instalações ou
localização fixa.

Art. 3º - Não se eximem do pagamento d a
taxa de licença para comércio ambulante, os que embora sujei-
tos ao pagamento da taxa de licença para utilização de vias
e logradouros públicos, praticarem atos de comércio na modali-
dade prevista pelo parágrafo único, do artigo anterior.

Parágrafo Único - Excluem-se do disposto
neste artigo, os comerciantes legalmente estabelecidos e
regularmente inscrito no cadastro fiscal, que, cumulativamente,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

realizarem comércio considerado ambulante.

Art. 4º - São isentos do pagamento de taxa:

- I - Os cegos e mutilados, que exerçam o comércio ambulante em escala infima;
- II - Os comerciantes ambulantes de jornais, revistas e livros.

Art. 5º - A Taxa de Licença para comércio ambulante será cobrada antecipadamente a concessão de acordo com a seguinte tabela:

	<u>S/VRM</u>	
	<u>POR DIA/</u>	<u>POR</u> <u>MÊS</u>
I - Alimentos preparados, inclusive refrigerantes;	03%	60%
II - Aparelhos elétricos de uso doméstico	05%	100%
III - Armarinhos e miudezas	05%	100%
IV - Artefatos de couro	05%	100%
V - Artigos carnavalescos	02%	40%
VI - Artigos p/ fumantes	06%	120%
VII - Artigos p/ papelaria	04%	80%
VIII - Artigos religiosos	03%	60%
IX - Artigos de toucador	06%	120%
X - Automóveis	10%	200%
XI - Baralhos e outros artigos de jogo de azar	15%	300%
XII - Bebidas alcoólicas	15%	300%
XIII - Brinquedos e artigos ornamentais	05%	100%
XIV - Confeções	08%	150%
XV - Fogos de artifícios	04%	80%
XVI - Frutas nacionais e estrangeiras	01%	20%



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

	<u>S/VRM</u>	
	<u>POR DIA/</u>	<u>POR MÊS</u>
XVII - Generos e produtos alimen- tícios em geral	02%	40%
XVIII - Jóias	12%	250%
XIX - Louças, ferragens e ar- tefatos de plástico e de borracha, vassouras, e semelhantes	07%	150%
XX - Malhas, meias, gravatas e lenços	05%	100%
XXI - Tecidos	10%	120%
XXII - Peles, pelicos, plumas e confecções de luxo	12%	250%
XXIII - Outros artigos não especificados	08%	150%

§ 1º - Quando o comércio de que trata este artigo fererir-se duas ou mais modalidades estabelecidas na tabela acima, o tributo será calculado pela taxaço mais ele-
vada, acrescentando-se 10% (dez po cento) sobre a taxaço re-
ferente a cada uma das modalidades.

§ 2º - Quando tratar-se de comércio ambulante
constante do inciso XVII, deste artigo, feito através de
veículo motorizado, ou de tração animal, será cobrada a
taxa de licença de acordo com a seguinte tabela:

<u>Tipo de Veículo</u>	<u>S/VRM</u>	
Caminhões	160%	p/ Ano
Camionetas	120%	p/ Ano
Carretas	80%	p/ Ano
Surroes, cestos ou bala- ios	40%	p/ Ano



04.

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

Art. 69 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Branco, Estado do Acre, em 26 de dezembro de 1984.

Engº FLAVIANO FLÁVIO BAPTISTA DE MELO
Prefeito Municipal.-